



Número: **0800003-55.2018.8.18.0052**

Classe: **PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL**

Órgão julgador: **Vara Única da Comarca de Gilbués**

Última distribuição : **12/01/2018**

Valor da causa: **R\$ 13.500,00**

Assuntos: **Seguro**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
<b>MIRAILDE DE SOUZA FRANCA (AUTOR)</b>	<b>WALACE BANDEIRA LUSTOSA (ADVOGADO)</b>
<b>SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. (RÉU)</b>	

**Documentos**

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
738434	12/01/2018 01:09	<a href="#"><u>Petição Inicial</u></a>	Petição Inicial

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA CIDADE E COMARCA DE GILBUÉS,  
ESTADO DO PIAUÍ.**

**Tramitação Especial,**

**Estatuto da Criança e do Adolescente.**

**MIRAILDE DE SOUZA FRANÇA**, brasileira, viúva, lavradora, inscrita no CPF nº. 043.732.923-29, **ELAINE DE SOUZA VOGADO**, brasileira, estudante, menor impúbere, **ROSELI SOUSA VOGADO**, brasileira, estudante, menor impúbere, **ADEILSO SOUZA VOGADO**, brasileiro, estudante, menor impúbere, representados neste ato por sua genitora, **Sr<sup>a</sup>. MIRAILDE DE SOUZA FRANÇA**, brasileira, viúva, lavradora, inscrita no CPF nº. 043.732.923-29, todos residentes e domiciliados na Rua em formação, s/n, Bairro Santo Antônio, Gilbués-PI, vêm por meio de seu advogado, mandato procuratório incluso, a r. presença de Vossa Excelência, propor à presente,

**AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO – DPVAT,**

contra, **SEGURADORA LÍDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVATS/A**, companhia de seguros participante do Consórcio de Seguradoras que operam o seguro de danos pessoais causados por veículo de via terrestre, inscrita no CNPJ nº. 09.248.608/0001-04 localizada na Rua Senador Dantas, nº 74 – 5º Andar, Centro, Rio de Janeiro – RJ, pelos motivos de fato e de direito a seguir aduzidos:

**DA JUSTIÇA GRATUITA**

Requerem à V. Ex<sup>a</sup>. seja deferido o benefício da Gratuidade de Justiça, com embasamento na lei 1.060 /50, com alterações introduzidas pela lei 7.510/86, por não terem condições de arcar com as custas processuais e honorários advocatícios, sem prejuízos dos próprios sustentos e da sua família.

**DA SITUAÇÃO FÁTICA**



*Ab initio*, em data de 28 de Junho de 2016, veio a óbito, vítima de acidente de trânsito, **Domingos Vogado de Elias**, titular do CPF nº. 049.851.743-82, conforme prova documentação anexa.

O falecido conviveu em regime de união estável até a data do óbito com a **Sra. Mirailde de Souza França**, tendo com ela 03 (três) filhos, ora requerentes, qualificados nos autos.

Em decorrência do óbito do companheiro, a Sra. Mirailde de Souza França, requereu em nome próprio e na qualidade de representante legal dos filhos menores, indenização do **Seguro DPVAT** junto a seguradora ora demandada.

Não obstante, após o envio da documentação exigida pela ré para a liberação do valor securitário, os demandantes aguardaram o prazo legal de 30 (trinta) dias para o efetivo pagamento da indenização, o que não ocorreu..

Tratam os autores de pessoas pobres e sem conhecimento a respeito do procedimento a ser tomado para acelerar a liberação do valor do seguro. Desse modo, ao procurar esse causídico foi realizado pesquisa no site da demandada para obter informações a respeito da não liberação do valor, resultando na informação de que não foi liberado o valor securitário em decorrência da **FALTA DE COMPROVAÇÃO DE ATO DECLARATÓRIO**, apenas isso Nobre Julgador, conforme extrai dos documentos anexos.

Assim, não suportando tamanha demora, bem como ciente de que as alegações da requerida são desprovidas de qualquer respaldo legal e, diante da vasta documentação colacionada a esta peça portal, os autores resolveram buscar os seus direitos pelas vias judiciais por ser medida da mais pura e salutar justiça.

É o que importa relatar.

## **DO DIREITO**

O Seguro DPVAT foi criado no ano de 1974 pela Lei Federal nº 6.194/74, modificada pelas Leis 8.441 /92, 11.482/07 e 11.945/09, que determina que todos os veículos automotores, paguem anualmente uma taxa que garante, na ocorrência de acidentes, o recebimento de indenização tanto no caso de ferimento quanto no caso de morte.

Em conformidade com o art. 3º da lei nº. 6.194/74, os danos pessoais cobertos pelo seguro DPVAT compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementar, vejamos o que nos diz este artigo com sua alínea:

*“Art. 2º – Fica acrescida ao artigo 20, do Decreto-Lei nº. 73, de 21 de novembro de 1966, a alínea l nestes termos:*

*Art. 20, l – Danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre, ou por sua carga, a pessoas não transportadas ou não.*



*Art. 3º - Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada:*

*I – R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) – no caso de morte;*

*Art. 4º – A indenização no caso de morte será paga, na constância do casamento ao cônjuge sobrevivente; na sua falta, aos herdeiros legais. Nos demais casos o pagamento será feito diretamente à vítima na forma que dispuser o Conselho Nacional de Seguros Privados.*

Assim, resta claro que os requerentes devem ser indenizados pelo seguro, como medida de direito, visto são os únicos herdeiros legais da vítima.

Neste sentido, vejamos nossa Jurisprudência:

**APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA SECURITÁRIA DPVAT-INDENIZAÇÃO POR MORTE - BOLETIM DE OCORRÊNCIA - IRRELEVÂNCIA - JUNTADA DE DOCUMENTO HÁBIL A DEMONSTRAR A EXISTÊNCIA DE NEXO CAUSAL ENTRE O ACIDENTE E O DANO - ALEGADA CARÊNCIA DE AÇÃO AFASTADA - CORREÇÃO MONETÁRIA - TERMO A QUO - EDIÇÃO DA MP Nº 340 /2006 - MERITOS RECOMPOSIÇÃO DA MOEDA EM RAZÃO DA DEPRECIAÇÃO INFLACIONÁRIA - RECURSO DESPROVIDO. (TJPR - 8771997 PR 877199-7 (Acórdão) TJPR).**

**EMENTA: SEGURO OBRIGATÓRIO DPVATINDENIZAÇÃO POR MORTE CORREÇÃO MONETÁRIA QUE DEVE TER O SEU TERMO INICIAL DE INCIDENCIA A PARTIR DA DATA DO ÓBITO VERBA INDENIZATORIA QUE DEVE SER FIXADA COM BASE NO SALÁRIO MÍNIMO EM VIGOR NA DATA DO FALECIMENTO DA VÍTIMA RECURSOS IMPROVIDOS.(TJSP - Apelação APL 9196426172009826 SP 9196426-17.2009.8.26.0000).**

É entendimento já pacificado pela jurisprudência pátria que o pagamento do referido seguro deverá ser efetuado por qualquer seguradora privada integrante do consórcio instituído pela resolução 1/75 do CNSP. Vejamos o seguinte julgado:

**EMENTA: FACULDADE DE ESCOLHA DA SEGURADORA FINALIDADE DO VEICULO. IRRELEVANCIA. Qualquer seguradora responde pelo pagamento da indenização do seguro obrigatório, pouco importando a condição do veículo e a finalidade a que se destina, defeso torna-se a imposição de limites por Resolução. (Acórdão nº 2.115/01, proferido nos autos do Recurso nº 926/01, publicado do DJ-MA em 06/07/01).**



Os documentos anexados nesta exordial provam de forma inequívoca que houve o acidente de trânsito, bem como o nexo de causalidade entre o fato ocorrido e o dano dele decorrente, amoldando-se perfeitamente à condição para recebimento do seguro obrigatório nos termos do art. 5º da Lei nº 6.194/74, que assim dispõe:

*Art. 5º. O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado. (grifo nosso)*

Desse modo, recorremos ao Poder Judiciário com a esperança de resolução desta causa.

#### **DA PERÍCIA**

Deixa de requerer perícia e, consequentemente, de formular quesitos periciais, por motivo de óbito do periciado, não havendo, portanto, necessidade para tal desiderato.

#### **DO PEDIDO:**

Diante do exposto, considerando que as pretensões dos autores encontram arrimo nos dispositivos e repositórios supra, requer:

1 - A citação da demandada para apresentar defesa caso queira, sob pena de revelia, prosseguindo-se nos ulteriores termos de Direito, para no final ser a ação julgada procedente com a condenação da requerida ao pagamento do Seguro Obrigatório (DPVAT), no valor de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), acrescidos de juros de mora, atualização monetária, custas processuais e honorários de advogado na base usual de 20% sobre o valor total do débito e demais cominações legais;

2 - Seja concedido os benefícios da Justiça Gratuita, por serem os requerentes pobres nos termos da Lei nº. 1060/50;

3 - Saindo vencedores, os requerentes renunciam os valores excedentes a 60 (sessenta) vezes o valor do salário mínimo.

Protesta provar o alegado através de todos os meios de prova em Direito admitido, especialmente pelos documentos inclusos, e prova testemunhal.

Dá-se a causa o valor de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).

Nestes Termos, Pede e Espera DEFERIMENTO.



Gilbués-PI, 12 de Janeiro de 2018.

**Walace Bandeira Lustosa**

**OAB/PI 7563**



Assinado eletronicamente por: WALACE BANDEIRA LUSTOSA - 12/01/2018 01:08:35  
<https://tjpi.pje.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18011201083553300000000708811>  
Número do documento: 18011201083553300000000708811

Num. 738434 - Pág. 5